



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

LEI Nº 496/99

DE 01 DE MAIO DE 1999

Institui o Regime Jurídico Único para os Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Batalha e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Batalha – Piauí,
Faço saber que a Câmara Municipal de Batalha aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Batalha, nos termos da sua Lei Orgânica.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em Cargo Público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na Estrutura Organizacional da Administração Pública que devem ser cometidas a um servidor.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo em casos previstos em Lei.

Art. 5º - O Quadro Único do Executivo Municipal, bem como de Autarquia e Fundação Pública Municipal, será composto de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento intermediário.

Art. 6º - Ficam submetidos ao Regime Estatutário os Funcionários Públicos do Município, na qualidade de Servidores Públicos, e integrarão o quadro único de que trata o artigo anterior:

- I – Os Servidores Concursados Estatutários;
- II – Os Servidores abrangidos pelo art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- III – Os demais Servidores admitidos no Serviço Público, em efetivo exercício, na data da publicação desta Lei e cuja estabilidade somente será adquirida mediante Concurso Público, na forma do Art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Não se incluem no disposto deste artigo, os servidores contratados por prazo determinado, por locação de serviço ou outra forma de prestação de serviço.

Art. 7º - Os Servidores que integram o quadro único da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, tem seus empregos transformados em cargos públicos com a mesma denominação e o mesmo padrão de vencimento e vantagens que venham percebendo, vedados quaisquer acréscimos ou reajustes por motivo de mudança de regime.

Art. 8º - Os Contratos Individuais de Trabalhos, de Servidores Submetidos ao Regime de Legislação Trabalhista, são considerados rescindidos, a partir da data de implantação do Regime Jurídico Único, procedendo só as devidas anotações nas respectivas carteiras profissionais, constando a mudança de Regime Funcional, previsto nesta Lei, ficando assegurado o tempo de tempo de serviço prestado anteriormente para todos os efeitos legais.

17



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

Art. 9º - A movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em decorrência do disposto nesta Lei, deverá ocorrer conforme dispuser a Legislação Federal.

Art. 10º - Os Servidores não contemplados com o disposto no art. 41 da Constituição Federal e art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Constituição, passam a integrar o Quadro Suplementar, que será extinto com a vacância dos Cargos, após a efetivação, demissão ou morte de seus ocupantes.

Art. 11º - Os Servidores que integram o Quadro Suplementar, ficam sujeitos aos mesmos deveres e proibições dos demais Servidores Públicos.

Art. 12º - Os Servidores, tanto os antes regidos pela Legislação Trabalhista, que passam a ser regidos pelo Regime Jurídico Único, quanto aqueles que integram o Quadro Único do Executivo Municipal de que trata o art. 5º desta Lei, ficam filiados ao Sistema de Previdência Oficial praticado no País.

Art. 13º - São assegurados aos Servidores Públicos Municipais, o direito de livre associação profissional e sindical.

Art. 14º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Legislação Complementar Federal.

Art. 15º - Enquanto não for editada a Lei dispondo sobre o Estatuto dos Servidores Municipais, será adotada como norma estatutária no município, em relação aos Servidores, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Piauí.

Art. 16º - O Regime Jurídico Único de que trata a presente Lei, é extensivo aos Servidores da Câmara Municipal, remunerados com recursos do município.

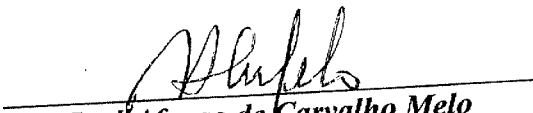
Art. 17º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que se necessário, serão suplementadas.

Art. 18º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Batalha - PI, 01 de maio de 1.999


João Messias Freijas Melo
Prefeito Municipal

Numerada, Sancionada, Registrada e Publicada a presente Lei nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Batalha, 1º dia do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e nove.


José Afonso de Carvalho Melo
Sec. Chefe de Gabinete